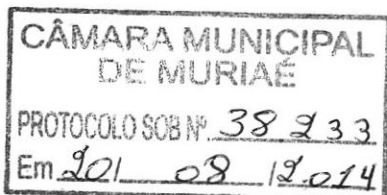


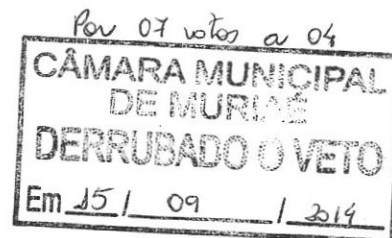


Estado de Minas Gerais  
Município de Muriaé  
Gabinete do Prefeito

Muriaé (MG), 20 de agosto de 2014



Senhor Presidente,  
Saudações



Após detida análise do projeto de lei protocolado sob o nº 37.602 e aprovado por esta Augusta Casa Legislativa em 05.08.2014, que “*dispõe sobre a criação do programa TORNEIRA VERDE, que consiste na implantação de mecanismo de captação de água de chuva e seu reuso em edificações públicas e privadas*” observei que referido projeto é formalmente e materialmente inconstitucional, como passarei a demonstrar nas seguintes

### RAZÕES DO VETO

Preliminarmente, cumpre salientar, conforme art. 94, inciso IX da Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de Lei, total ou parcialmente, senão vejamos:

**Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:**

**IX – Vetar proposições de Lei, total ou parcialmente.**

Destarte, observa-se que o veto é tempestivo, pois conforme disposição do art. 81, II, da Lei Orgânica do Município, o prazo para veto é de 15 dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *verbis*:

**Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 dias, contados da data de seu recebimento:**

...

**II – se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.**

...

Ultrapassados os apontamentos preliminares quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passamos a discutir o mérito do projeto de lei aprovado ora submetido à apreciação.

Inicialmente, verificamos que referido projeto que dispõe sobre a criação do



**Estado de Minas Gerais**  
**Município de Muriaé**  
**Gabinete do Prefeito**

---

programa TORNEIRA VERDE, consistente na implantação de mecanismo de captação de água de chuva e seu reuso em edificações públicas e privadas, obriga o Município de Muriaé, ainda no primeiro trimestre de 2015, a criar mecanismos de captação de águas de chuva em todas as escolas e demais edificações públicas municipais, determinando a consignação de verbas próprias no orçamento.

É evidente que o presente projeto cria despesa para o Poder Executivo sem indicar os recursos necessários, em total afronta ao **art. 166, § 4º da CF/88**, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

....

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

...

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

...

*Ex positis*, nos termos do Art. 81, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, **V E T O o projeto de Lei Municipal n.º 4.731/2014**, pelas razões já expostas.

Na certeza de contar com a costumeira atenção do Ilustre Presidente, renovo meu protesto de elevada estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Atenciosamente,

  
**ALOYSIO NAVARRO DE AQUINO**  
Prefeito Municipal de Muriaé

---

**Exmo. Sr.**  
**Joel Moraes de Asevedo Júnior**  
**D.D. Presidente da Câmara Municipal**

---